



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000397/2005-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-01.521 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria DIF.AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA E EDITORA TEASSUL LTDA.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO.

Verificada a omissão no tocante à existência de ação judicial pela qual se discute o mérito da autuação, é de se anular o acórdão anterior e reconhecer a renúncia à esfera administrativa pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para anular o acórdão no. 3403-00.155 e, no mérito, também por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por renúncia à esfera administrativa.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Auto de Infração lavrado em 19 de maio de 2005 para lançamento de multa pelo atraso na entrega da “Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune – DIF-Papel Imune”, referentes aos seguintes trimestres, nos seguintes valores:

Trimestre	Valor
2º/2002	R\$45.000
3º/2002	R\$40.500
4º/2002	R\$36.000
1º/2003	R\$31.500
1º/2004	R\$13.500
Total	R\$166.500

Impugnado o lançamento (fls. 20/25), foi ele mantido pela DRJ/Juiz de Fora-MG (fls. 58/62). Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 69/74), no qual se deduziu: (i) violação ao princípio da legalidade, já que a entrega da DIF é obrigação instituída por instrução normativa; (ii) violação ao princípio do não-confisco, em razão da exorbitância do valor da multa; e (iii) interpretação equivocada do art. 57, I da MP nº 2.158-35 pela r. decisão recorrida.

O v. acórdão desta Turma (fls. 101/104), proferido em 20.10.2009, deu parcial provimento ao voluntário, a fim de reduzir a multa aplicada pela entrega a destempo da DIF-Papel Imune, em atendimento ao disposto no art. 1º, §4º, da Lei nº 11.945/09 c/c o art. 106, II, “c”, do CTN.

Retornam os autos, agora, com embargos declaratórios manejados pela Fazenda Nacional, pelo qual se requer a anulação do aresto, uma vez que o embargado teria renunciado à esfera administrativa quando da distribuição da ação judicial nº 2005.60.00.006073-0 (fls. 83/98), em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande-MS.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

Tem razão a embargante. O recorrente exerceu livremente a opção por pleitear o cancelamento do auto de infração perante o Poder Judiciário, através da ação nº

2005.60.00.006073-0 (fls. 83/98), em trâmite perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande-MS, onde inclusive obteve sentença de parcial procedência (fls. 83/98).

Isso é o quanto basta para que as autoridades administrativas, entre as quais este Colegiado, estejam proibidas de enfrentar o mesmo mérito, até porque, se o fizessem, acabariam produzindo julgado que, desde logo, saber-se-ia inútil e superado pelo que em última análise o Judiciário viesse a pronunciar. É o que textualmente estabelecem a Súmula CARF nº 1 e o artigo 38, da Lei nº 6.830/80:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”,

Como os argumentos articulados pelo embargado desde a impugnação não são senão a repetição daqueles que constituíram a causa de pedir na demanda judicial, caracterizada está a concomitância impeditiva do exame de mérito.

Conseqüência disso é que a argumentação de mérito construída pelo embargado simplesmente não poderia ter sido conhecida pelos órgãos administrativos, inclusive por este Colegiado.

Em face disso, recebendo os embargos declaratórios com efeitos infringentes, dou-lhes provimento para anular o acórdão nº 3403-00.155, proferido em 20 de outubro de 2009, reformando-o a fim de que o recurso voluntário do embargado não seja conhecido em razão da manifesta renúncia à esfera administrativa.

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA